

SENT

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

2ª Vara Federal de Canoas

Rua Quinze de Janeiro, 521, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 92010-300 -
Fone: (51)3462-2225 - www.jfrs.jus.br - Email: rscan02@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5009810-
60.2023.4.04.7112/RS

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO -
MUNICÍPIO DE CANOAS/RS - CANOAS

Vistos.

1. Relatório:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, já qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo em face do **SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO - MUNICÍPIO DE CANOAS/RS**, com os seguintes pedidos:

a) seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, no sentido de ordenar, liminarmente, à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de Canoas – RS, que se enquadrem em atividades

de baixo risco, nos termos da Resolução CGSIM n. 51/2019, o Alvará e pagamento da Taxa de Localização, bem como a Taxa de Fiscalização de Atividades, ou quaisquer outras exigências que impeçam a livre a atividade econômica para o exercício da atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01), eis que afronta dispositivos constitucionais e legais, notadamente a Lei nº 13.874/2019;

c) ao final JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a Segurança pleiteada declarando o direito líquido e certo dos advogados e das sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de Canoas – RS, de exercerem a atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01) sem que para tanto tenham que se submeter a expedição de Alvará de Localização e o recolhimento de Taxas para a expedição do mesmo e ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, eis que, em se tratando de atividade de baixo risco, está isenta de qualquer ato de liberação do Poder Público, conforme o disposto no art. 3º, I da Lei n. 13.874/2019 e da Resolução CGSIM n. 51/2019;

Relata que, com a entrada em vigor da Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado, as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de baixo risco passaram a ter o direito de desenvolver atividade econômica sem a necessidade de quaisquer atos públicos para liberação do funcionamento. Na sequência, o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócio (CGSIM), por meio da Resolução nº 51/2019, definiu o conceito de "baixo risco" para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação e funcionamento, aí estando incluído o serviço oferecido pelos advogados (CNAE 6911- 7/01).

Defende que, em se tratando o serviço advocatício um serviço de baixo risco, não há que se falar em exigência de alvará para seu exercício,

tampouco cobrança de taxa oriunda do poder de polícia, uma vez que esse tributo deve ser sempre vinculado a uma atividade estatal. No caso, o Código Tributário Municipal de Canoas, instituído pela Lei nº 1.783/1977, dispõe que nenhum estabelecimento será autorizado a funcionar sem a expedição do respectivo alvará, e que toda pessoa física ou jurídica que exercer qualquer atividade ou prestação de serviços no Município é contribuinte da Taxa de Fiscalização de Atividades, o que é ilegal após o advento da Lei Federal 13.874/2019. Requereu a procedência dos pedidos para reconhecer aos advogados e sociedades de advogados inscritos nos quadros da Subseção de Canoas/RS, o direito de exercer a advocacia sem se submeter à expedição de alvará de localização e ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica (evento 1).

Declinada a competência para a Subseção Judiciária de Porto Alegre (evento 3), sendo o feito distribuído para a 13ª Vara Federal daquele Município.

Apresentada emenda à petição inicial e indeferido o pedido liminar (eventos 14 e 16).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, impugnando os argumentos deduzidos pela impetrante e requerendo a denegação da segurança (evento 24).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo prosseguimento do feito, sem análise do mérito (evento 27).

O Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre suscitou conflito negativo de competência (evento 29), instaurado na Corte Especial do TRF da 4ª Região sob nº 50038672420244040000 (evento 35).

Julgado o conflito negativo de competência, foi declarado competente este Juízo da 2ª Vara Federal de Canoas (evento 41).

Redistribuídos os autos a este Juízo (evento 50).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

2. Fundamentação:

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for.

Busca a impetrante seja reconhecido aos advogados e sociedades de advogados inscritos em seus quadros na Subseção de Canoas/RS, o direito de exercer a advocacia sem se submeter à expedição de alvará de localização e ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade ou quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, conforme a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei 13.874/2019 e Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócio (CGSIM).

Em 2019 foi editada a Lei nº 13.874/2019, designada "Lei da Liberdade Econômica", que estabeleceu:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros

consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; (grifei)

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (Vide Decreto nº 10.178, de 2019) Vigência

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

Já em 2021, foi editada a Lei nº 14.195/2021, a qual alterou o disposto no art. 4º da Lei nº 11.598/2007, e estabeleceu "*diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM*":

Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e

instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

[...]

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Em 18 de dezembro de 2019, o Decreto nº 10.178/2019 regulamentou dispositivos da Lei nº 13.874/2019:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

I - o Capítulo II, como norma subsidiária na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica para definição de risco das atividades econômicas para a aprovação de ato público de liberação; e (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

II - o Capítulo III, nas seguintes hipóteses: (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

a) o ato público de liberação da atividade econômica ter sido derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou (Incluída pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, por meio de instrumento válido e próprio. (Incluída pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer ente federativo. (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

§ 3º A aplicação deste Decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica: (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

II - referir-se a: (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica; (Incluída pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros; ou (Incluída pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

c) atuação de ente público ou privado. (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de

2020)

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em: (Vide)

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

Art. 19. Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo de que trata o art. 3º, a atividade econômica sujeita a ato público de liberação será enquadrada, sucessivamente, em nível de risco definido: (Redação dada pelo Decreto nº 10.310, de 2020) (Vigência)

I - por resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, independentemente da adesão do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

II - em ato normativo de classificação de risco, nos termos do disposto neste Decreto, editado por órgão ou entidade dotado de poder regulador estabelecido em lei; ou

III - no nível de risco II.

A Resolução nº 51/2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), estabeleceu quais são as atividades de "baixo risco":

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - baixo risco ou "baixo risco A": a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

§ 1º As atividades de baixo risco ou "baixo risco A", nos termos do art. 2º, inciso I, desta Resolução não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Art. 3º Para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, são consideradas de baixo risco ou "baixo risco A", para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I - baixo risco ou "baixo risco A" em prevenção contra incêndio e pânico na forma do caput do art. 4º;

II - baixo risco ou "baixo risco A" referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do caput do art. 5º.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco ou "baixo risco A" quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de baixo risco ou "baixo risco A", para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

No anexo da Resolução nº 51/2019, na qual consta a relação das atividades de baixo risco, encontram-se os serviços advocatícios (Código CNAE 6911701).

Após o advento da Lei nº 13.874/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou a incidência da novel legislação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3924/SP. Embora a atividade econômica examinada naquela demanda tenha sido a atividade de chaveiro no Estado de São Paulo, por se tratar de atividade de baixo risco, entendo que o precedente pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que a atividade de advocacia também está classificada como de baixo risco:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO

ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, "E", c/c o ART. 84, VI).

CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI).

PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI). 2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas

aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. **4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I).** 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 3924, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 21/06/2021, Publicação: 30/06/2021).

Extrai-se do voto condutor do acórdão:

(...) 6. Destaco, por fim, que as restrições à prestação de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança instituídas pela lei estadual impugnada transgridem as regras e princípios estabelecidos pela Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Esse Diploma Legislativo de caráter nacional – editado com fundamento nos art. 1º, IV, 170, parágrafo único, e 174 da Constituição Federal – estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo, ainda, sobre as diretrizes a serem observadas na atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ressalto, entre os princípios norteadores da Lei nº 13.874/2019, a liberdade de desenvolvimento de atividades econômicas de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação (assim considerados, p. ex., o cadastramento administrativo):

Lei nº 13.874/2019

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o

disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;”

Lei nº 13.874/2019

“Art. 1º

(...)

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.”

Por meio da Resolução nº 51/2019, do Ministério da Economia, foram definidas as atividades econômicas consideradas de baixo risco, para os fins do disposto na Lei nº 13.874/2019, vindo a serem classificadas nessa categoria precisamente os serviços de chaveiro (Código CNAE: 9529102) e de instalador de sistemas de segurança (Código CNAE: 8020001).

Em suma, a legislação estadual impugnada, além de usurpar a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, contrapõe-se, ainda, aos princípios e diretrizes

estabelecidos pela União em diploma legislativo de caráter nacional.

7. Ante o exposto, por entender configurada a transgressão à prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo estadual (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI) e por verificar a ocorrência de usurpação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), julgo procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.066/2002, editada pelo Estado de São Paulo. [...]

No caso concreto, a impetrante apontou que os artigos 106 e 107 do Código Tributário Municipal de Canoas exigem alvará de licença para autorização de funcionamento de atividades comerciais, industriais e profissionais no Município, após a expedição dos respectivos laudos favoráveis ao seu funcionamento. Também apontou que os arts. 120 e 121 preveem o pagamento de Taxa de Fiscalização de Atividades "*em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária*" (evento 1, OUT5).

Os dispositivos da legislação municipal, como visto, contrariam a Lei 13.874/2019, editada pela União no exercício da competência concorrente com os Estados para legislar sobre direito econômico (art. 24, I, da CF/88). Sobrevindo lei federal traçando normas gerais sobre a matéria, as leis estaduais (e municipais) que com ela conflitem ficam com a eficácia suspensa, nos termos do § 4º do art. 24 da CF/88, de modo que, estando a atividade advocatícia enquadrada como "*de baixo risco*", as condições impostas pela municipalidade para o

desempenho dessa atividade afiguram-se inconstitucionais por afrontar a norma do art. 170 do Texto Constitucional, regulamentada, agora, pelas disposições da Lei 13.874/2019, que é expressa ao assegurar o exercício de atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade. Repisa-se o teor do art. 3º da lei:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Portanto, é direito dos substituídos pela impetrante o exercício da atividade de baixo risco (advocacia) sem a exigência do prévio "alvará de licença" ou qualquer outro ato de liberação da atividade econômica, assim como sem a exigência do pagamento de taxas de licença para localização e funcionamento. É assegurado à Municipalidade, no entanto, o exercício de seu poder de polícia para fiscalizar os estabelecimento posteriormente (art. 3º, § 2º da Lei 13.874/2019), a fim de verificar se efetivamente a atividade desempenhada é de baixo risco. Poderá, inclusive, exigir a realização de um cadastro do estabelecimento - que não pode servir de requisito para o funcionamento - a fim de que seja monitorado, pelo órgão público, o controle das atividades (de baixo risco) desempenhadas pelos advogados e sociedades de advogados que exerçam a advocacia no Município de Canoas.

Oportuno registrar a necessidade de o Município de Canoas adequar

sua legislação, observando os ditames da Lei nº 13.874/2019, a fim de harmonizar o exercício de seu poder de polícia com o direito garantido aos estabelecimentos (de atividade de baixo risco) de funcionarem sem o prévio ato de liberação do Poder Público.

3. Dispositivo:

ISSO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito dos advogados e sociedades de advogados inscritos nos quadros da Impetrante no Município de Canoas – RS, de exercerem a atividade advocatícia (CNAE 6911-7/01) sem submissão a prévia expedição de alvará de localização e ao recolhimento de Taxa de Fiscalização de Atividade ou quaisquer outros atos públicos de liberação da atividade econômica, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 13.874/2019; e Resolução CGSIM n. 51/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Decisão sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei nº. 12.016/2009).

Sendo sucumbente, condeno o ente público ao qual vinculado a autoridade coatora (Município de Canoas) ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Havendo recurso voluntário tempestivo, seu efeito será meramente devolutivo, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA MARTINI TREMARIN**

WEDY, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020149018v14** e do código CRC **51371029**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY

Data e Hora: 18/7/2024, às 15:26:26

5009810-60.2023.4.04.7112

710020149018 .V14

